

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGMENT OF LAW

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Propaganda de bebidas alcoólicas. Correta informação acerca dos riscos e potenciais danos que o consumo de bebidas alcoólicas causa à saúde.

1. É possível e exigível do Judiciário, impor determinada conduta ao fornecedor, sem que esta esteja expressamente prevista em lei, desde que afinada com as políticas públicas diretamente decorrentes do texto constitucional, pois traduz-se em dever do Estado, do qual o Judiciário é poder, de acordo com o art. 196 da Constituição.

2. O consumo de alcoólicos não interessa só à comunicação social, propaganda e ao comércio de tais produtos, interessa sob o aspecto da saúde pública da proteção do menor e do adolescente, da segurança veicular, do direito de informação e de proteção ao consumidor.

3. O comando do art. 9º, do Código do Consumidor, indica os direitos básicos do consumidor à informação adequada e clara sobre o produto e sobre os riscos que apresenta, sobretudo, tratando-se de produto potencialmente nocivo à saúde, cuja informação deve ser feita de maneira ostensiva, a despeito da Lei n. 9.294/96 ter deixado de classificar como alcoólicas as bebidas com teor menor que 13 graus Gay Lussac, desviando-se das políticas públicas respectivas.

4. Assegurado o alerta básico em todos os comerciais de produtos alcoólicos, sobre o seu teor alcoólico, de que o consumo de bebidas em excesso pode causar dependência, não deve ser consumido por gestantes e de que é proibida a venda para menores de 18 anos.

5. A ABRABE fica condenada a realizar a publicidade institucional às suas associadas e ao público em geral, em 3 (três) jornais de grande circulação nacional, com uma inserção semanal durante seis meses.

6. A União fica condenada a expedir orientação aos seus órgãos sanitários e do consumidor no sentido de veicular anúncios alertando sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas.

7. Parcialmente provido o recurso

Tribunal Regional Federal da 4ª Região — AC

Processo: 200204010006111; UF: PR; Órgão Julgador: 3ª Turma

Relator: Juíza Marga Inge Barth Tessler

Data da decisão: 1º.4.2003

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS. Cancelamento do registro de medicamentos anti-bióticos. Apresentação de trabalhos clínicos pela autoridade sanitária. Desnecessidade. Julgamento *ultra petita*.

1. Não existe dispositivo legal que obrigue a Autoridade Sanitária a apresentar estudos clínicos publicados em revistas indexadas quando for levantada a suspeita de que determinados produtos são nocivos à saúde humana. o que a Administração Pública está obrigada a apresentar é a razão fundamentada de suas suspeitas (art. 8º do Decreto n. 79.094/77).

2. Por outro lado, não há argüir que o órgão da vigilância sanitária quando pretender cancelar registros de medicamentos deve ficar condicionado à satisfação dos mesmos requisitos exigidos para a concessão do registro desses medicamentos. Ao contrário, cabe ao interessado apresentar oposição aos estudos apresentados, demonstrando a viabilidade e eficácia de seus medicamentos 3. É inexistente a parte da sentença que decide *ultra petita*, não podendo produzir quaisquer efeitos jurídicos.

4. Sentença declarada parcialmente inexistente. Recurso do autor improvido. Remessa oficial provida. Recurso da União prejudicado.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região — AC

Processo: 199901000447226; UF: DF; Órgão Julgador: 3ª Turma suplementar

Relator: Juiz Wilson Alves de Souza (conv.)

Data da decisão: 6.2.2003

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SERVIÇOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ SANITÁRIO. Farmácia pertencente à cooperativa médica. Expedição indeferida pelo município à alegação de ofensa à lei de proteção à concorrência e ao código de defesa do consumidor. Matéria que refoge à competência do município. Ofensa a direito líquido e certo. Concessão da segurança. Manutenção da decisão em duplo grau de jurisdição, prejudicado o apelo voluntário. — 1. Negando-se o Município à expedição do competente alvará de funcionamento, alegando para tanto, questões que refogem ao âmbito de sua competência e configurado no cenário dos autos que a impetrante preenche todos os requisitos legais para a sua concessão, é de se confirmar, no duplo grau de jurisdição, a r. sentença concessiva de segurança, prejudicado o apelo voluntário.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.270166-2/000(1)

Relator: Juiz Célio César Paduani

Data da decisão: 16.12.2002

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. COBRANÇA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. INADMISSIBILIDADE. A cobrança de Taxas de Fiscalização, Localização, Funcionamento e Fiscalização sanitário não caracteriza a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável aos direitos e nem de difícil reparação, se vier ser reconhecido na decisão de mérito, pois o Executivo Municipal poderá a qualquer momento ressarcir os valores que por ventura tenha cobrado indevidamente dos contribuintes.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.172165-3/000(1)

Relator: Juiz Garcia Leão

Data da publicação: 18.4.2000

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. RELEVÂNCIA PÚBLICA DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. MANDADO DE SEGURANÇA — SUS. Paciente do SUS em estado grave e risco de vida. Vagas ocupadas nos hospitais conveniados. Internação imediata em unidade hospitalar conveniada ou não, às expensas do SUS. Por serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, a teor do art. 197 da *Lex Major*, impõe-se às unidades hospitalares, inclusive particulares, — Em casos de manifesta urgência e comprovada ausência de recursos —, a atender pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde), com grave risco de vida e necessidade de internação imediata, independentemente de convênio, mas sob condição, ou seja, desde que às expensas do SUS e que todas as vagas nos hospitais conveniados estejam ocupadas.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.300446-2/000(1)

Relator: Juiz Hyparco Immesi

Data da decisão: 7.8.2003

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Mandado de Segurança. Fornecimento gratuito de medicamentos. Concessão da ordem. Cabe ao Poder Público fornecer, gratuitamente, às pessoas necessitadas, medicamentos necessários para o tratamento de saúde. Conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o Sistema Único de saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 21.236/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 9.10.2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 4.2.2002, p. 321).

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.292158-3/000(1)

Relator: Juiz Brandão Teixeira

Data da decisão: 5.2.2003

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CARACTERIZADA. SAÚDE COLETIVA. Poder Público. Cautelar. Liminar. Possibilidade.. O Ministério Público possui legitimidade para propor medidas judiciais aos fins de salvaguardar o acesso da população aos serviços de saúde, a qual é originária das suas atribuições constitucionais preconizadas no art. 129, I, II e III, da CR. As vedações legais à concessão de liminar contra o Poder Público não têm natureza absoluta e cedem diante de situações especialíssimas, como a bojada neste instrumento, que envolve direito constitucional da população, albergados no art. 196 da CR, que guarda preceitos de incidência imediata, evidenciando, assim, ser imperiosa a concessão da liminar almejada. Agravo desprovido.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.283654-2/000(1)

Relator: Juiz Lucas Sávio V. Gomes

Data da decisão: 12.12.2002

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. SEPTICEMIA. SURTO DE INFECÇÃO HOSPITALAR. Sindicância. Negligência. Nexo causal comprovado. Dever de indenizar. Pensionamento mensal indevido. Danos morais. Valores arbitrados em salário mínimo. Vinculação indevida. Valor estimado da causa. Verba honorária em valor certo. Reforma parcial. Inequívoca a responsabilidade do Município e do Hospital conveniado, em indenizar os pais de recém-nascido falecido, em decorrência de septicemia, quando comprovada a ocorrência de surto de infecção hospitalar causado por negligência daqueles entes, quando do óbito. O deferimento de pensionamento mensal aos pais, por morte de recém-nascido, quando autorizada a indenização por danos morais, caracteriza *bis in idem*. A fixação do dano moral vinculado ao salário-mínimo é vedada, como se infere do art. 7º da Carta Magna. O fato de o valor indicado de forma estimativa na inicial, a título de dano moral, não ser deferido integralmente ao autor não induz sucumbência recíproca.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.320796-6/000(1)

Relator: Juiz Schalcher Ventura

Data da decisão: 18.12.2003

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANOS MATERIAL E MORAL. Município Fiscalização. Responsabilidade. A perda do filho recém-nascido causa sofrimento e dor à mãe e à todos os familiares, a atingir o patrimônio moral. No entanto, na esfera patrimonial, não existe prejuízo a ser reivindicado pelos pais, porquanto a indenização por dano material, em forma de pensão, visa restabelecer a situação financeira do ato ilícito, recompondo a renda que não mais será auferida em razão da morte de quem a recebia. Sem a caracterização de um prejuízo econômico não se indenizam os danos materiais. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao agravo retido; no reexame necessário, reforma-se parcialmente a sentença, prejudicados os recursos voluntários.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.331013-3/000(1)

Relator: Juiz Almeida Melo

Data da decisão: 28.8.2003

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO PELA INFECÇÃO DO VÍRUS DAAIDS, POR OCASIÃO DE TRATAMENTO EM HOSPITAL DA REDE HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE DA FHEMIG NÃO ILIDIDA. Fixação de danos morais em 100 salários-mínimos para cada autor. Dano material de 1 salário-mínimo condizente e em sintonia com a sistemática jurídica. Falta de manifestação do Ministério Público, após ser devidamente intimado. Nulidade. Inocorrência manutenção da sentença. Não causa nulidade do processo a falta de manifestação do Ministério Público, se este foi devida e regularmente intimado. Tendo restado comprovado, que o falecido, marido e pai dos autores, encontrava-se em tratamento no Hospital Alberto Cavalcanti, antes de se iniciar a profilaxia na Hemominas, na condição de portador da hemofilia, leva-se a crer, assim, que a infecção da doença fatal, Aids, tenha se dado naquele lapso temporal, recaindo sobre a FHEMIG, portanto, a responsabilidade pelos danos causados à sua família. Danos morais e materiais, acertadamente fixados pela instância singular, em valores razoáveis para atendimento aos prejuízos ocasionados aos parentes do falecido.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.00.318062-7/000(1)

Relator: Juiz José Domingues Ferreira Esteves

Data da decisão: 28.4.2003

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Ação Civil Pública. Instalação de eqüinos em zona urbana — Risco à

saúde da população — Pedido de remoção de cocheiras e animais — Liminar concedida — Ausência de contestação — Sentença de procedência — Recurso não provido.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Processo n.: AC n. 1.516-5 — Capivari — 2ª Câmara de “Julho/97” de Direito Público

Relator: Juiz Alves Bevilacqua

Data da decisão: 26.8.1997

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. AMBIENTE. Ação Civil Pública — Agravo de instrumento — SABESP — Obrigação de não fazer e de fazer — Esgoto sanitário sem tratamento — Paralisação de despejo em rio — Obras de tratamento, restauração e indenização — Liminar — Fato superveniente. Demonstrando o projeto e estudo apenas a necessidade de prazo mais dilatado para realização da obra, persiste o cabimento da liminar, aliás reforçado pela incontrovérsia quanto ao dano ambiental a ser sanado com a implantação do sistema de tratamento — Dado provimento parcial ao recurso.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Processo: Ag. de I n. 283.647-5/6 — Conchas — 8ª Câmara de Direito Público Férias — Janeiro/2003

Relator: Juíza Teresa Ramos Marques

Data da decisão: 12.2.2003

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. Agravo Regimental. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade — no caso, inclusão de medicamento em lista prévia — não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

Processo AgRg na STA 83/MG: 2004/0063271-1; Órgão Julgador:
Corte Especial

Relator(a) Ministro Edson Vidigal

Data da 25.10.2004

ÉTICA SANITÁRIA. Agravo de Instrumento. Execução Provisória de sentença. Antecipação de atos executivos. Possibilidade pagamento do débito estatal via requisição de pequeno valor. Necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória. Colisão de princípios constitucionais 1. Não há empeco legal à antecipação de tutela ou de atos executivos, no caso de execução provisória de sentença, desde que preenchidos os pressupostos legais e em caráter excepcionalíssimo, apesar da falta de disposição expressa no CPC, já que, nos termos do seu art. 598, são aplicáveis subsidiariamente à demanda executória as normas que regem o processo de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais. 2. De ordinário, revela-se defeso expedir requisição de pequeno valor ou precatório sem o trânsito em julgado do *decisum* condenatório (art. 100, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal). Tal regra, concretizadora do princípio da segurança jurídica, contudo, não é absoluta, podendo ceder no caso de confronto com outros princípios e direitos fundamentais albergados pela Constituição, entre os quais se pode citar a efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 230, caput) e os direitos à vida e à saúde (arts. 5º, caput, 6º, 196 e 230, caput), todos aplicáveis ao caso concreto. 3. Subverte o senso comum de Justiça a hipótese negativa de proteção à inviolabilidade dos direitos subjetivos à saúde e à vida, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo prevalecer, contra tais prerrogativas, interesse financeiro e secundário do Estado, conquanto importante, mormente considerando que o *quantum* do débito é incontroverso, e o direito da parte autora foi reconhecido em duas instâncias, versando a lide sobre matéria há muito pacificada nos Tribunais (Súmula n. 02 do TRF da 4ª Região).

Superior Tribunal de Justiça

Processo: 200304010092408; UF: PR; Órgão Julgador: 5ª Turma;
Origem: Tribunal Federal da 4ª Região — AG — 133769

Relator(a) Juiz Celso Kipper

Data da decisão: 11.5.2004

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistência de óbice à antecipação da tutela. 1. A União tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação visando a realização de procedimentos médico-cirúrgicos. 2. O Ministério Público, por meio de ação civil pública — cujo objeto

pode ser o cumprimento de obrigação de fazer — é parte legítima para defender, na condição de autor, os direitos difusos e coletivos, bem como dos direitos individuais homogêneos, como o direito à saúde. 3. Afastada o óbice apontado, dizendo com a inviabilidade de provimento da espécie em face da Fazenda Pública. 4. Motivação de cunho político — grave lesão à ordem econômica — não aproveita ao recurso de agravo interposto de decisão deferitória de antecipação de tutela, cujo fundamento tem caráter jurisdicional. 5. Presente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, defere-se pedido de antecipação de tutela para que a União custeie os procedimentos médico-cirúrgicos e materiais necessários a tratamento emergencial de saúde, e notadamente ante à envergadura constitucional do direito correspondente.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região — AG

Processo: 200304010020100 UF: SC Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator(a) Juiz Amaury Chaves de Athayde

Data da decisão: 11.2.2004

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA A OBTENÇÃO DE TRATAMENTO ESTÉTICO. INVIABILIDADE. O dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao exercício pleno do direito à saúde não alcança tratamentos de ordem estética, visando a melhora da aparência física.

Tribunal Regional Federal — 4ª Região

Processo: 200404010092899; UF: SC; Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator(a) Juiz Amaury Chaves de Athayde

Data da decisão: 19.5.2004

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURAS. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Matéria que, face ao interesse federal, impõe seja o feito apreciado na esfera federal. 2. O argumento de que a hipótese cuida de apenas um único consumidor afigura-se ingênuo, flagrante que se trata de pleito objetivando prestação com eficácia *erga omnes*; o simples fato de haver pedido de antecipação de tutela específico em relação a um caso individual não descaracteriza o fato de que a pretensão abrange vasto universo de aderentes ao plano de previdência privada. 3. Este Tribunal já externou, em mais de uma oportunidade, que, mesmo em se tratando de direitos individuais homogêneos, o Ministério Público pode exercitar a ação civil pública, desde que presente interesse social de grande monta, o que, no caso em exame, evidentemente acontece. 4. Atualmente, o princípio *pacta sunt servanda* não guarda mais o poder de império que lhe foi outorgado durante tanto tempo; prioriza-se o interesse público.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região — Agravo Regimental no AI 209208

Processo: 200404010167000; UF: SC; Órgão Julgador: 3ª Turma

Relator(a) Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon

Data da decisão: 11.5.2004

DIREITO CIVIL E PÚBLICO SANITÁRIO. TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. Tutela antecipada condicionada. Depósito de valores. Socorrendo a ambas as partes em confronto a plausibilidade do direito invocado, a tutela antecipada cabe ser contemplada sob condição. É como se dá com a exigibilidade da taxa de ressarcimento ao SUS, oposta a empresa administradora de plano de saúde particular, cuja suspensão deve subordinar-se ao depósito judicial dos valores envolvidos, com o que não se impõe sacrifício excessivo a qualquer dos demandantes.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região — AI

Processo: 200204010504329; UF: PR; Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator(a) Juiz Edgard A. Lippmann Junior

Data da decisão: 24.9.2003

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA. ATUALIZAÇÃO. Plano Real. Ação Ordinária declaratória e de cobrança. Tutela antecipada. Indeferimento. Agravo de Instrumento. Descumprindo a paridade legal, a agravada converteu os valores da referida tabela impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício, antes existente entre as partes, em prejuízo da agravante. Afigura-se na espécie, portanto, evidente o risco de dano irreparável ante a natureza dos serviços prestados e a notória precariedade da assistência à saúde da população, notadamente às classes sociais de mais baixa renda.

Tribunal Regional Federal 4ª Região — AI

Processo: 200304010585991; UF: PR; Órgão Julgador: 4ª Turma

Relator(a) Juiz Valdemar Capeletti

Data da decisão: 24.3.2004